

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO TC : 007878/2019
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba
ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Maria Silva Menezes
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 398/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21434 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba. Exercício Financeiro de 2018. Rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Determinação. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pela rejeição da preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Maria Silva Menezes, com **DETERMINAÇÃO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de maio de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Maria Silva Menezes.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 151/2020 (fls. 338/348), concluindo pela inexistência de apontamentos contrários a Regularidade das demonstrações contábeis consignadas no processo em apreço.

Em segunda linha de entendimento conclusivo, o mencionado parecer direcionou para o sobrestamento dos autos até que seja emitido Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Pacatuba, exercício 2018 (Processo TC nº 007909/2019), ainda em tramitação.

O Órgão Técnico Oficiante informou, por fim, que não houve inspeções/auditorias dos programas no período avaliado.

Não obstante, o Coordenador da 1ª CCI, por meio do Despacho nº 371/2020 (fls. 349/350), divergiu da sugestão constante na referida manifestação técnica, entendendo que as Contas Anuais da Unidade Gestora de orçamento são dotadas de autonomia e que, por essa razão, a sugestão de sobrestamento do feito constante na manifestação técnica deveria ser sopesada.

Acolhendo os fundamentos do Coordenador do Órgão Técnico, indeferi a sugestão de sobrestamento da demanda, através do Despacho nº 855/2020 (fl. 351).

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sergio Monte Alegre, através do Parecer nº 398/2020 (fl. 353), opinou pelo enquadramento das Contas como iliquidáveis, com base no art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Maria Silva Menezes.

De logo, enfrento a preliminar suscitada pelo Ministério Público, qual seja, a de enquadramento da presente Prestação de Contas como iliquidáveis.

A esse respeito, à Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 44, prescreve que:

Art. 44. As contas devem ser consideradas iliquidáveis quando **caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito**, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo. **(Grifei)**

Observa-se, pois, que o arquivamento do processo é a consequência prevista para o enquadramento das Contas como iliquidáveis. Outrossim, que tal classificação ocorrerá quando se tornar impossível o julgamento do mérito.

No presente caso, não assiste razão ao digníssimo Procurador, uma vez que a Resolução na qual o ilustre *Parquet* se baseia (Resolução TC nº 172/1995) encontra-se revogada.

Ademais, existem nos autos elementos suficientes para análise meritória do feito pela aprovação ou não das Contas apresentadas, tanto que a equipe técnica da 1ª CCI lançou Parecer e opinou pela Regularidade das Contas.

Desta feita, tenho que a documentação acostada e as informações técnicas lançadas aos autos permitem o desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, rejeito a preliminar de iliquidez.

Em segunda linha de entendimento conclusivo, a Coordenadoria de Controle e Inspeção se posicionou no sentido de que o presente processo deve ser sobrestado até a emissão de Parecer Prévio quando do julgamento das Contas de Governo do município, do exercício financeiro de 2018.

Pois bem. Cabe aqui explicitar, de logo, que as Contas dos Fundos Municipais são formadas atualmente via interpretação de preceitos da Lei Federal nº 4.320/1964, que serve de paradigma para análise das Contas de gestão.

Os Fundos Públicos são unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas, devendo manter em separado os registros contábeis dos atos afetos à gestão dos recursos que lhe são destinados, por força da citada Lei.

Por essa razão e por possibilitar maior controle da alocação dos recursos que lhe são afetos é que a análise específica das Contas atinentes aos Fundos é imprescindível.

Ademais, cumpre destacar que quando se trata de Contas de Governo este Tribunal de Contas restringe-se a emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação ou não das Contas, sem imposição de multa. Já as Contas da unidade jurisdicionada em tela, em virtude de a ordenadora não ser chefe do Poder Executivo, estão sujeitas ao julgamento das Contas por parte deste Tribunal, consoante a previsão contida no art. 71, inciso II, do texto constitucional.

Por outro lado, se este cenário de julgamento fosse viável, não só as Contas dos Fundos Públicos, assim como as Contas da Câmara Municipal, por exemplo, precisariam ser julgadas em conjunto com as Contas de Governo, visto a consolidação de todos os demonstrativos contábeis.

Diante desse contexto, buscando atender as premissas ventiladas pelo órgão técnico, entendo que resta razoável o encaminhamento desta Decisão para que seja juntada aos autos do Processo TC nº 007909/2019, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Pacatuba, exercício 2018, a fim de subsidiar os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução orçamentária e Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, enquanto esta Corte de Contas não estrutura o julgamento das Contas com base na metodologia fundada nos conceitos de matriz de risco, em que há uma otimização da análise, tornando-a mais qualitativa, observando a

tempestividade e racionalidade, continuará havendo o julgamento em específico das Contas de todos os Fundos Municipais.

Por fim, ressalto, que a decisão de sobrestamento do feito trata-se de faculdade procedimental disponível ao Relator, que deverá ponderar cabimento no caso concreto, considerando também, na oportunidade, o essencial resguardo às garantias processuais da duração razoável do processo e da celeridade, fundamentais à efetividade do controle externo, senão vejamos o que prescreve o art. 28, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal:

“compete ao Relator, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas em normas específicas: [...] determinar o andamento urgente ou sobrestamento, quando couber, de processos ou expedientes que lhe tenham sido distribuídos”.

Por essa razão, e por coadunar o meu entendimento com o Despacho proferido pelo Coordenador da 1ª CCI, ratifico a Decisão que indeferiu o sobrestamento do feito.

Quanto ao apontamento referente às Contas Anuais, conforme ressaltado pela Coordenadoria Técnica, evidenciou-se que à luz da Lei Federal nº 4.320/64; bem como do Manual de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, inexistem apontamentos contrários quanto a Regularidade das demonstrações contábeis consignadas no presente processo.

Assim, evidente que não resta outra alternativa, a não ser reconhecer a Regularidade das Contas Anuais em apreço.

Deste modo, rejeito a preliminar suscitada pelo *Parquet* de Contas e, no mérito, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Maria Silva Menezes; DETERMINANDO a juntada desta Decisão aos autos do Processo TC

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21434

nº 007909/2019, referente às Contas de Governo do Município de Pacatuba, exercício 2018.

Pela Regularidade das Contas, com Determinação. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 398/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 28 de maio de 2020, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Parquet de Contas e, no mérito, pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Pacatuba, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Maria Silva Menezes; **DETERMINANDO** a juntada desta Decisão aos autos do Processo TC nº 007909/2019, referente às Contas de Governo do Município de Pacatuba, exercício 2018.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO Nº 21434

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Rafael de Sousa Fonsêca** e **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, Aracaju, em 25 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas